

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

(Aposos os PIs nºs 2.712/ e 4.785/09)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Ricardo Barros, Jair Bolsonaro e Tadeu Filippelli, visam estabelecer normas para a assistência aos ex-combatentes e seus dependentes

Em 28 de outubro de 2009, a Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo à matéria.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de assistência educacional **gratuita** aos ex-combatentes e seus dependentes é prevista no art. 53,IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. Em nosso entendimento, a Carta Magna já contempla a assistência educacional gratuita, ao dispor, no corpo permanente do texto constitucional:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”

O PL nº 2.051/96 prevê a reserva de vagas em estabelecimentos públicos de ensino técnico e de “segundo e terceiro graus” (sic).

A Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Substitutivo, que incorporou em complementação de voto do relator, Deputado Cláudio Cajado, sugestão contida no voto em separado do nobre Deputado Dr. Rosinha, que argumentava ser a reserva de vagas um mecanismo que criaria um privilégio. Assim, retirou-se o dispositivo que se referia à assistência educacional.

Os PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09 tratam especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que refoge à competência desta Comissão. Desta forma, o tema abordado nessas proposições, assim como no substitutivo, não consta do rol das matérias de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, IX do RICD.

Dispõe o art. 55, *caput*, do RICD:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

.....”

Desta forma, por **determinação regimental expressa**, resta-nos apreciar apenas o PL nº2.051/96.

A gratuidade do ensino é assegurada nos estabelecimentos oficiais pela Carta Magna, para todos os cidadãos, inclusive para os ex-combatentes e seus dependentes. (art.206,IV, CF). O governo federal oferece, ainda, programas como o FIES e o PROUNI, para aqueles que buscam vagas em estabelecimentos privados.

Posto isso, **rejeitamos** o PL nº 2.051/96 e deixamos de nos manifestar em relação aos PLs nºs.712/00 e 4.785/09, que tratam especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que, regimentalmente, refoge à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado JOÃO MATOS
Relator